SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2209890 - SP (2025/0146578-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	JOSE DIAS JUNIOR
ADVOGADOS	:	GLEISON MAZONI - SP286155
		LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225
		MAYARA SAORY IMAMURA - SP456163
		VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	RICARDO LOPES GODOY - SP321781

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. GOLPE DE ENGENHARIA SOCIAL. FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEFEITO CONFIGURADO. CULPA CONCORRENTE. RISCO CONSCIENTE. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZOS. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validação de operações suspeitas, atípicas e alheias ao perfil de consumo do correntista deixa à mostra a existência de defeito na prestação do serviço, a ensejar a responsabilização das instituições financeiras.
2. A possibilidade de redução do montante da indenização em face do grau de culpa do agente deve ser interpretada restritivamente, devendo ser admitida apenas naquelas hipóteses em que o agente, por meio de sua conduta, assume e potencializa, conscientemente, o risco de vir a sofrer danos.
3. A teoria do risco concorrente mantém relação direta com a tese da responsabilidade pressuposta. Para a sua adequada aplicação, a vítima deveria pressupor, presumir, depreender, suspeitar, pressentir, enfim, inferir que a sua conduta poderia potencializar o risco de sofrer danos.
4. Não é razoável entender que a vítima de um golpe, ao acessar um *link* que a direcionava a uma página de internet que, aparentemente, seria do próprio aplicativo do banco requerido, sob a orientação de pessoa que dizia ser seu preposto, assumiu o risco consciente de vir a sofrer danos.
5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59049370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/08/2026 15:56:12
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 146e51ce-b542-423f-a265-7e0811540ba5

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59049370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/08/2026 15:56:12
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 146e51ce-b542-423f-a265-7e0811540ba5

RECURSO ESPECIAL Nº 2209890 - SP (2025/0146578-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	JOSE DIAS JUNIOR
ADVOGADOS	:	GLEISON MAZONI - SP286155
		LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225
		MAYARA SAORY IMAMURA - SP456163
		VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	RICARDO LOPES GODOY - SP321781

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. GOLPE DE ENGENHARIA SOCIAL. FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEFEITO CONFIGURADO. CULPA CONCORRENTE. RISCO CONSCIENTE. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZOS. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. A validação de operações suspeitas, atípicas e alheias ao perfil de consumo do correntista deixa à mostra a existência de defeito na prestação do serviço, a ensejar a responsabilização das instituições financeiras.
2. A possibilidade de redução do montante da indenização em face do grau de culpa do agente deve ser interpretada restritivamente, devendo ser admitida apenas naquelas hipóteses em que o agente, por meio de sua conduta, assume e potencializa, conscientemente, o risco de vir a sofrer danos.
3. A teoria do risco concorrente mantém relação direta com a tese da responsabilidade pressuposta. Para a sua adequada aplicação, a vítima deveria pressupor, presumir, depreender, suspeitar, pressentir, enfim, inferir que a sua conduta poderia potencializar o risco de sofrer danos.
4. Não é razoável entender que a vítima de um golpe, ao acessar um *link* que a direcionava a uma página de internet que, aparentemente, seria do próprio aplicativo do banco requerido, sob a orientação de pessoa que dizia ser seu preposto, assumiu o risco consciente de vir a sofrer danos.
5. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ DIAS JUNIOR, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"Ação de reparação por danos materiais - Transação fraudulenta realizada na conta bancária do autor, após receber SMS informando a realização de compra não reconhecida com cartão - Sentença de improcedência - Aplicação da legislação consumerista (súmula 297 do STJ) - Responsabilidade objetiva do Banco réu - Súmula 479 do STJ - Aplicação da teoria do risco do negócio - Prova coligida a denotar que a fraude foi praticada após o autor ter acessado link disponibilizado na mensagem de texto, o que possibilitou o acesso do fraudador às funcionalidade de seu aparelho celular, inclusive, de seu aplicativo bancário - Operação bancária que, no entanto, fugiu do*

Documento eletrônico VDA57669188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/06/2026 18:32:27
Código de Controle do Documento: ec6276aa-7d4b-46cf-b169-34062ca1b8ba

perfil de transações do requerente, de modo que deveria ter sido detectada e bloqueada pelo sistema de segurança do Banco réu que também falhou - Culpa concorrente da instituição financeira e do autor evidenciada - Danos materiais - Repartição em igual proporção dos prejuízos - Inteligência do art. 945 do Código Civil - Ação julgada parcialmente procedente - Recurso provido em parte" (e-STJ fl. 169)

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1801-204), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) art. 344 do Código de Processo Civil – o Tribunal de origem afastou indevidamente os efeitos da revelia, deixando de aplicar a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial e reconhecendo a culpa concorrente;

(ii) art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor - diante da hipossuficiência do consumidor e da verossimilhança das alegações, é necessária a inversão do ônus da prova em favor do autor, cabendo ao banco demonstrar a eficácia do sistema de segurança e a culpa exclusiva do consumidor;

(iii) art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor - no caso, foi reconhecida a falha no dever de segurança e o fortuito interno, impondo a responsabilização integral da instituição financeira, e

(iv) art. 945 do Código Civil - é indevido o reconhecimento de culpa concorrente nas hipóteses de fraudes bancárias por engenharia social, nas quais não há assunção consciente de risco pelo consumidor.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 226-230) e admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece prosperar.

Na hipótese, a controvérsia dos autos resume-se em saber se é possível considerar a culpa concorrente para fins de distribuição proporcional dos prejuízos, na hipótese em que se constata a existência falha na prestação de serviço bancário.

A partir da interpretação dos arts. 944 e 945 do Código Civil, muito já se debateu quanto à possibilidade ou não de se levar em consideração a conduta concorrente da vítima para fins de mitigação do dever de reparação na hipótese de responsabilidade objetiva.

Na I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, foi editado, inicialmente, o Enunciado nº 46, que assim dispunha:

> *"A possibilidade de* ***redução do montante da indenização*** *em face do* ***grau de culpa do agente****, estabelecida no parágrafo único do art. 944 do novo Código Civil,* ***deve ser interpretada restritivamente****, por representar uma exceção ao princípio da reparação integral do dano,* ***não se aplicando às hipóteses de responsabilidade objetiva****"* (grifou-se).

Posteriormente, contudo, por meio do **Enunciado nº 380/CJF**, aprovado na IV Jornada de Direito Civil, **atribuiu-se nova redação** à referida proposição para **suprimir-lhe a parte final**: "*não se aplicando às hipóteses de responsabilidade objetiva*".

De todo modo, permanece a orientação de que **a possibilidade de redução do montante da indenização em face do grau de culpa do agente deve ser interpretada restritivamente**, devendo ser admitida apenas naquelas hipóteses em

Documento eletrônico VDA57669188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/06/2026 18:32:27
Código de Controle do Documento: ec6276aa-7d4b-46cf-b169-34062ca1b8ba

que o agente, por meio de sua conduta, **assume e potencializa, conscientemente, o risco** de vir a sofrer danos.

Em sua conhecida tese de doutorado, Flávio Tartuce traz o contexto das discussões realizadas a respeito do tema e bem define a abrangência de sua aplicação:

> *"(...)*
> *1. Adentrando especificamente no objeto principal deste estudo, como outra premissa fundamental é preciso reconhecer o fenômeno da* ***concausalidade****, presente* ***quando vários eventos concorrem para o mesmo evento danoso****. Estes podem ser naturais ou humanos e, no último caso,* ***admitem-se as condutas do próprio agente, da vítima e de terceiros****. Essas condutas podem ser culposas ou não, em uma pluralidade de situações. A pós-modernidade acentuou as situações de concausalidade, diante da existência de eventos complexos de responsabilidade civil.*
> *2. A exemplo do seu antecessor, o Código Civil de 2002 trata da concausalidade ao prever que, presente mais de um autor para o evento danoso, todos respondem solidariamente (art. 942, parágrafo único). Essa realmente deve ser a regra, em especial se não for possível verificar qual a contribuição de cada um dos envolvidos para o evento danoso. Todavia, nos termos dos arts. 944 e 945 do Código Civil, é possível distribuir a responsabilidade civil de acordo com as respectivas contribuições causais.*
> *3. Assim, é viável juridicamente atribuir a culpa ou o fato concorrente em relação aos agentes, levando-se em conta as concorrências efetivas do agente e da própria vítima.* ***Se houver responsabilidade objetiva, fala-se em risco concorrente****, sendo o verbete principal do presente estudo:* ***a responsabilidade civil objetiva deve ser atribuída e fixada de acordo com os riscos assumidos pelas partes****, seja em uma situação contratual ou extracontratual.*
> *4. Em sede de Direito Comparado, a fixação da indenização de acordo com as contribuições causais é utilizada em países como Alemanha, Itália, Portugal, Espanha e Argentina. Do último país, cite-se a afirmação de Mosset Iturraspe, no sentido de que não se pode mais pensar a responsabilidade civil com a construção de culpabilidade total de certos indivíduos. Um sistema justo, equânime e ponderado de direito dos danos é aquele que procura* ***dividir os custos do dever de indenizar de acordo com os seus participantes e na medida dos riscos assumidos por cada um deles****.*
> *5. Constitucionalmente, o estudo está amparado na tríade isonomia-razoabilidade-proporcionalidade, retirada do art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, e na premissa de que a lei deve tratar de maneira igual os iguais e de maneira desigual os desiguais, de acordo com as suas desigualdades.* ***Como a atribuição das responsabilidades é feita segundo os riscos assumidos pelos participantes da relação jurídica****, o que se busca é um tratamento qualificado e específico de acordo com as características do caso concreto. Constata-se, portanto, que o presente estudo se enquadra na linha dos posicionamentos expostos a respeito do tratamento diferenciado pós-moderno e do que se espera do razoável, do adequado.*
> *6. Como fundamentos legais infraconstitucionais para este estudo, podem ser citados os arts. 944 e 945 do Código Civil, segundo os quais a indenização mede-se pela extensão do dano e pelo grau de culpa dos envolvidos. Havendo excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, o juiz poderá reduzir equitativamente a indenização. Em sede doutrinária, previa o Enunciado n. 46 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, que tais dispositivos não se aplicariam à responsabilidade objetiva. Todavia,* ***na IV Jornada de Direito Civil foi aprovado o Enunciado n. 380, suprimindo do enunciado doutrinário anterior a menção de não subsunção à responsabilidade sem culpa****. O último enunciado doutrinário foi proposto por este autor, como preparatório para o estudo aqui apresentado. Em suma, os dispositivos não só podem como devem subsumir a responsabilidade sem culpa. Nesse contexto, três argumentos principais podem ser citados.* Primus*, a questão da atribuição da responsabilidade sem culpa não se confunde com a fixação do* quantum debeatur*, uma vez que os momentos jurídicos são distintos.* Secundus*, se nas hipóteses de responsabilidade objetiva é possível alegar a culpa exclusiva da vítima para afastar o dever de indenizar, também é*

Documento eletrônico VDA57669188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/06/2026 18:32:27
Código de Controle do Documento: ec6276aa-7d4b-46cf-b169-34062ca1b8ba

viável alegar a culpa ou o risco concorrente para atenuá-lo. Tercius*, a questão envolve a amplitude do nexo de causalidade, que pode ser diminuído de acordo com a causalidade adequada.*

7. Muito além dos simples fundamentos legais, a teoria do risco concorrente está amparada na equidade, na ideia do justo e na busca da justiça do caso concreto. Ora, ***quando alguém assume o risco em contratar um objeto que seja perigoso, tem a consciência - declarada ou não - de que o infortúnio pode ocorrer****. Ilustrando, se alguém compra fogos de artifício, sabe que, quando for operá-lo, é possível que tenha a mão queimada. Esse também será o pensamento para uma situação extracontratual, eis que, se alguém busca o lazer por meio de um esporte radical, caso, por exemplo, do paraquedismo, sabe perfeitamente que é possível que o pior aconteça.* ***O perigo, nas situações expostas, é a essência daquilo que é buscado pela parte da relação intersubjetiva.*** *Diante do seu fundamento na equidade, perde relevo a crítica que poderia ser feita à teoria do risco concorrente no sentido de prejudicar a proteção dos vulneráveis, caso dos consumidores e dos trabalhadores, no âmbito da responsabilidade civil contratual. Ademais, como se viu, o verbete proposto pode até ser mais favorável aos vulneráveis negociais. Em outras palavras, a sua concepção no ordenamento jurídico pode, inclusive, implicar maior tutela ou proteção de tais direitos.*

8. Ainda no que toca à equidade, os novos caminhos da responsabilidade civil indicam a distribuição dos custos conforme as contribuições das partes. Não se pode mais imaginar a responsabilidade civil com personagens que detêm papéis estáticos, ou seja, o ofensor como reparador puro e a vítima como pessoa a ser indenizada. ***No caso de contribuição da última, haverá, sim, dever de indenizar, mas de acordo com a sua conduta de contribuição, notadamente com o risco assumido.***

9. ***A teoria do risco concorrente mantém relação direta com a tese da responsabilidade pressuposta****, desenvolvida por Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka. De início, porque valoriza a questão do* ***risco assumido por alguém em sua atuação continuada, a gerar a sua responsabilização independentemente de culpa****.* ***A teoria do risco concorrente tem incidência direta justamente na responsabilidade objetiva, incluindo as hipóteses de criação de um risco pela atividade desenvolvida, ou seja, de*** **mise en danger.** *Ademais,* ***se o risco deve incidir na conduta do agente para a sua responsabilização, também deve ser critério a ser aplicado ao lesado, que igualmente pode atuar de forma arriscada em determinada situação, devendo a responsabilidade da outra parte ser atenuada de acordo com o risco assumido.*** *Segundo a equidade, que também fundamenta a responsabilidade pressuposta,* ***a responsabilidade civil deve ser dividida entre os participantes do evento, tendo-se como parâmetro os correspondentes riscos assumidos****. Os atos das partes - agente, culpado e eventual terceiro - devem ser considerados substanciais para a determinação das respectivas responsabilidades e do* quantum debeatur*. A boa-fé entra em cena como arcabouço da equidade, eis que, mormente nos casos de responsabilidade contratual, a informação a respeito do risco tem um papel incrementador das responsabilidades dos envolvidos.*

10. Partindo para a concretude do estudo, ou seja, para a sua efetivação prática, várias são as hipóteses de incidência da teoria do risco concorrente, a saber: a) nas situações de responsabilidade objetiva do Estado, em que o próprio cidadão lesado contribui para o evento danoso, ***assumindo o risco de prejuízo****; b) nos casos de responsabilidade objetiva do empregador, seja indireta ou direta, a incluir a novidade de incidência do art. 927, parágrafo único, do Código Civil; c) nas hipóteses relativas à responsabilidade objetiva do empregador, havendo regra específica que trata do fato concorrente da vítima para atenuação do nexo causal e que ampara a premissa proposta de* ***assunção de risco pela vítima*** *(art. 738, parágrafo único, do Código Civil); d) em casos que envolvem o contrato de seguro, pela aplicação do conceito inerente à boa-fé objetiva, que impõe ao credor a mitigação do próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*); e) nas atividades de saúde, em que o paciente* ***assume o risco****, por ato declarado ou não (vide a questão do consentimento informado); f) nos infortúnios que decorrem das diversões e dos esportes radicais ou perigosos, em que* ***o risco é inerente****; g) nas hipóteses de* recall *ou convocação dos*

Documento eletrônico VDA57669188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/06/2026 18:32:27
Código de Controle do Documento: ec6276aa-7d4b-46cf-b169-34062ca1b8ba

consumidores para troca de peças ou produtos, havendo ***assunção de risco*** *por parte dos vulneráveis que são comunicados mas não atendem à chamada dos fornecedores; h) na problemática jurídica que envolve o cigarro e o tabagismo, amplamente debatida pela doutrina e pela jurisprudência nacionais na contemporaneidade, sendo o risco concorrente meio adequado para a atribuição das responsabilidades de acordo com os* ***riscos assumidos*** *pelos envolvidos. Em todos os* cases *expostos, o dever de reparar e o correspondente* quantum debeatur *são fixados conforme as contribuições de causalidade, principalmente se considerados os* ***riscos assumidos*** *pelos personagens do evento na responsabilidade objetiva."* (*Teoria do risco concorrente na responsabilidade objetiva.* Disponível em https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-30042013-151055/publico/Flavio_Murilo_Tartuce_Silva_parcial.pdf - acessado em 20/7/2022 - grifou-se)

Outra não é a opinião de Cavalieri Filho:

"(...)

A objetivação da responsabilidade despreza o elemento subjetivo culpa. São protagonistas deste tipo de responsabilidade o dano, sem o qual não há dever de indenizar, e o nexo de causalidade. Deve necessariamente haver um elo que ligue o agente ao dano e, sendo encontrado, exsurge o dever de reparação, pois é direito básico do consumidor que sejam tomadas medidas para a reparação integral do dano sofrido.

Entrementes, a conduta exclusiva da vítima é capaz de afastar a responsabilidade civil do agente, haja vista romper o nexo causal, pois, o distancia do liame que liga causa e dano, isto é, não guarda relação com o agente, mas tão somente com a vítima.

Situação não rara é o fato de a contribuição da vítima não ser suficiente para eximir o agente do dever de indenizar, por não romper o nexo causal. Nada obstante, ***sua conduta é tão forte e determinante que claramente se enxerga dano distinto, não fosse aquele determinado comportamento, ou seja, a concorrência das causas foi fator determinante para produzir o dano verificado no caso concreto.***

A concausalidade é fator relevante para atenuação do dever de indenizar, mesmo nos casos de responsabilidade objetiva, mesmo havendo obrigatoriedade de prevenção dos riscos pelo agente. *Chega-se a tal conclusão tomando por corolário a equidade que deve imperar aos casos em que ocorre a concorrência de causas. É o que o legislador do código civil quis ao estabelecer, no parágrafo único do artigo n. 944 e no artigo n. 945, que o montante da indenização deve ser fixado levando-se em consideração o grau de contribuição da vítima, numa análise da gravidade da culpa e o dano, agindo-se, assim, de forma equitativa.*

O posicionamento atual do STJ é o de que a concorrência de causas não exclui a responsabilidade civil do fornecedor de serviços. ***O Princípio da reparação integral do dano, fica mitigado em função da contribuição evidente da vítima, capaz - não de afastar o nexo causal, mas de atenuar o valor de indenização para reparação dos danos, levando em conta a relevância da causa.***

A questão é tão importante que foi alvo de discussão no Conselho da Justiça Federal. Num primeiro momento, o Enunciado nº 46 estabeleceu que, de fato, é possível haver a redução da indenização em decorrência do grau de culpa do agente, contudo, excluindo-se as hipóteses de responsabilidade objetiva. Entretanto, ***houve evolução da doutrina e jurisprudência. Em razão disso, o enunciado nº 380 deu nova redação ao enunciado nº 46, deixando claro aplicar-se a hipótese da concorrência de causas também aos casos de responsabilidade objetiva****.*

Deve ser ampliada a visão sobre o risco concorrente, pois ***várias são as situações em que a vítima pode antever que sua conduta potencializará o risco de vir a sofrer danos. Ela assume-o conscientemente, embora não se possa descartar o grau de responsabilidade do agente fornecedor de produtos ou serviços.*** *É o que acontece nos casos de a vítima contratar empresa para realizar esportes radicais; quando a vítima, sendo notificada sobre recall em seu veículo não comparece à concessionária; quando a vítima invade estabelecimento de produtos pirotécnicos."* (*Programa de direito do consumidor* [livro eletrônico], 5. ed., São Paulo: Atlas, 2019 - grifou-se)

Documento eletrônico VDA57669188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/06/2026 18:32:27
Código de Controle do Documento: ec6276aa-7d4b-46cf-b169-34062ca1b8ba

Na contratação de serviços bancários, o intuito do cliente é, em regra, o de conferir maior segurança para o seu patrimônio, ressalvadas as operações em que o risco é inerente, a exemplo de investimentos realizados por investidores mais arrojados, em que normalmente há assunção da álea natural do negócio.

A simples adesão a métodos mais modernos de realização de operações bancárias, que não implica ou não deveria implicar maior grau de risco para os usuários, não pode ser confundida com a contratação de um objeto sabidamente perigoso.

Conforme ressaltado na doutrina citada, a teoria do risco concorrente mantém relação direta com a tese da **responsabilidade pressuposta**. Para a sua adequada aplicação, **a vítima deveria pressupor, presumir, depreender, suspeitar, pressentir, enfim, inferir que a sua conduta poderia potencializar o risco de sofrer danos**.

Cita-se como exemplo a hipótese de correntistas que, a despeito de todas as advertências realizadas acerca do dever de adoção de máxima cautela para impedir que terceiros tenham acesso ao cartão magnético e à respectiva senha, carregam consigo a senha anotada em um papel, juntamente com o cartão, permitindo a sua utilização por pessoa estranha caso venha a perdê-lo.

Nessa específica situação, não haveria dúvida de que, não sendo a hipótese de afastamento por completo do nexo causal entre o dano e a conduta da instituição financeira por ausência de defeito na prestação do serviço ou por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o risco concorrente assumido pelo correntista poderia ser levado em consideração para atenuar a responsabilidade objetiva do banco.

No caso dos autos, **não é razoável entender que a vítima de um golpe, ao acessar um *link* que a direcionava a uma página de internet que, aparentemente, seria do próprio aplicativo do banco requerido, sob a orientação de pessoa que dizia ser seu preposto, assumiu o risco consciente de vir a sofrer danos**.

Em tais hipóteses, o acesso de terceiros a aplicativos e senhas pessoais não ocorre por falta de cautela dos correntistas, mas em virtude de fraude contra eles cometida.

A propósito:

> *"RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. GOLPE DE ENGENHARIA SOCIAL. ACESSO REMOTO (MÃO FANTASMA). PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEFEITO CONFIGURADO. CULPA CONCORRENTE. RISCO CONSCIENTE. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZOS. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA. AFASTAMENTO.*
>
> *1. A controvérsia principal dos autos resume-se a saber se é possível considerar a culpa concorrente para fins de distribuição proporcional dos prejuízos, na hipótese em que se constata a existência de falha na prestação de serviço bancário.*
>
> *2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*
>
> *3. A validação de operações suspeitas, atípicas e alheias ao perfil de consumo do correntista deixa à mostra a existência de defeito na prestação do serviço, a ensejar a responsabilização das instituições financeiras.*
>
> *4. A possibilidade de redução do montante da indenização em face do grau de culpa do agente deve ser interpretada restritivamente, devendo ser*

Documento eletrônico VDA57669188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/06/2026 18:32:27
Código de Controle do Documento: ec6276aa-7d4b-46cf-b169-34062ca1b8ba

admitida apenas naquelas hipóteses em que o agente, por meio de sua conduta, assume e potencializa, conscientemente, o risco de vir a sofrer danos.
5. A teoria do risco concorrente mantém relação direta com a tese da responsabilidade pressuposta. Para a sua adequada aplicação, a vítima deveria pressupor, presumir, depreender, suspeitar, pressentir, enfim, inferir que a sua conduta poderia potencializar o risco de sofrer danos.
6. Não é razoável entender que a vítima de um golpe, ao instalar programa de captação dissimulada de dados pessoais em seu dispositivo, sob a orientação de pessoa que dizia ser preposta do banco, assumiu o risco consciente de vir a sofrer danos.
7. Na hipótese em que os embargos de declaração objetivam prequestionar a tese para fins de interposição de recurso especial, deve ser afastada a multa do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Súmula nº 98/STJ.
8. Recurso especial provido" (REsp 2.220.333/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 13/10/2025).

Por esse motivo, entende-se inviável, na hipótese, a distribuição do dever de reparação proporcional ao grau de culpa de cada um dos agentes, devendo a instituição bancária responder integralmente pelo dano sofrido pelo autor da demanda.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para condenar a instituição bancária a restituir 100% (cem por cento) dos danos verificados, devendo também arcar integralmente com os ônus da sucumbência.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, tendo em vista o provimento do recurso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57669188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/06/2026 18:32:27
Código de Controle do Documento: ec6276aa-7d4b-46cf-b169-34062ca1b8ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.209.890 / SP

Número Registro: 2025/0146578-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10133868920238260482

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSE DIAS JUNIOR
ADVOGADOS	: GLEISON MAZONI - SP286155
	VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497
	LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225
	MAYARA SAORY IMAMURA - SP456163
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: RICARDO LOPES GODOY - SP321781

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:47:04
Código de Controle do Documento: 68e23e67-ca7b-460f-9a70-a5b970d2bb99